



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

Processo: 105/2020.

O Vereador que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições estabelecidas pelo art. 116 e art. 117, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis, apresenta

EMENDA

a fim de alterar a redação de dispositivos do Projeto de Lei de nº supramencionado, que passará a ser a seguinte:

Art. 1º Acrescenta os parágrafos 1º, 2º e 3º, ao inciso III, do artigo 1º da Lei Complementar nº 438/2020:

§ 1º O disposto nos incisos I e III acima não se aplicam para as Estações Transmissoras de Radiocomunicação de Pequeno Porte, bem como para as infraestruturas de suporte de baixo impacto visual;

§ 2º

§ 3º Entende-se por infraestruturas de suporte de baixo impacto visual os postes cilíndricos com altura igual ou inferior a 25 (vinte e cinco) metros, e que não serão considerados como torre para efeitos desta Lei.

Art. 2º

VI. os equipamentos que compõem a Estação Transmissora de Telecomunicações deverão ser autorizados e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL;

JUSTIFICATIVA

A alteração da redação do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar que se pretende alterar e a inclusão do § 3º se deu pela necessidade de manter a restrição de implantação de torres de grande porte (treliçadas) e com aparelhos com maior potência, além de abrir a possibilidade de instalação de infraestrutura de suporte de

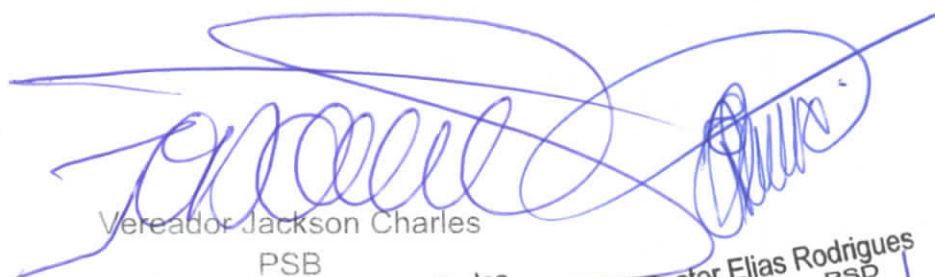


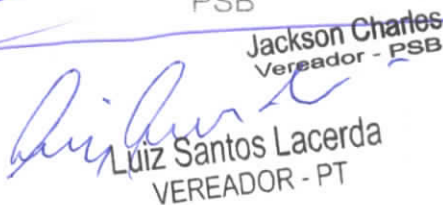
**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

porte menor e com menor impacto visual, melhorando assim a possibilidade de ampliação de serviços de telecomunicações do Município.

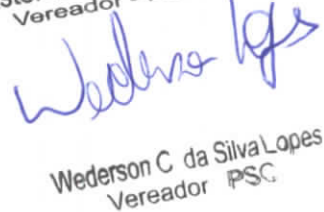
Por sua vez, a alteração do inciso VI do artigo 1º da Lei é importante a fim de corrigir um erro de exigência da ANATEL, pois a infraestrutura de suporte não é homologada por ela, somente a Estação Transmissora de Telecomunicações.


Jackson Charles
Vereador - PSB


Vereador Jackson Charles
PSB


Luiz Santos Lacerda
VEREADOR - PT


Pastor Elias Rodrigues
Vereador - PSD


Wederson C. da Silva Lopes
Vereador - PSC

Sala das Reuniões das Comissões, 24 de setembro de 2020.

IBRG/DL/24-09-2020

Palácio de Santana, Praça 31 de Julho,
S/N, Centro, Anápolis-GO
CEP.: 75025-040
anapolis.go.leg.br


Recebido 29/09/2020
Thais Gomes de Souza
Vereadora - PP



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

Número do Processo: 105/20.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 438/2020, QUE REGULAMENTA A INSTALAÇÃO, RENOVAÇÃO, REGULARIZAÇÃO E COMPARTILHAMENTO DAS ANTENAS, INFRAESTRUTURA DE SUPORTE E LICENCIAMENTO DAS ESTAÇÕES TRANSMISSORAS DE TELECOMUNICAÇÕES. OBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA. OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO. CONSTITUCIONALIDADE.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Prefeito que "ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 438/2020, QUE REGULAMENTA A INSTALAÇÃO, RENOVAÇÃO, REGULARIZAÇÃO E COMPARTILHAMENTO DAS ANTENAS, INFRAESTRUTURA DE SUPORTE E LICENCIAMENTO DAS ESTAÇÕES TRANSMISSORAS DE TELECOMUNICAÇÕES".

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO PROJETO

O Projeto encontra fundamento no poder de polícia administrativa conceituado no *caput* do artigo 78 do Código Tributário Nacional, conforme se vê a seguir:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por



isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local" (Direito Municipal Brasileiro, 6ª edição, Malheiros Ed., p. 371).

Sendo assim, a proposta é materialmente constitucional, afinal o assunto nela tratado não afronta qualquer preceito ou princípio da Carta Magna. Pelo contrário: visa a dar concretude a seus mandamentos, já que, como visto, compete ao Estado regulamentar atividade visando ao interesse coletivo.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, "a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido" (Direito Administrativo Descomplicado, 25. ed., 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Em nosso país, a nossa Lei Maior fixou atribuições à União, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios. Buscando a forma como o assunto discutido é tratado no texto constitucional, percebemos que ele não consta no rol de competência privativa federal (art. 22 da Constituição Federal) e não há norma alguma aduzindo que se trata de competência privativa estadual.

Por outro lado, aos Municípios é permitido que legislem sobre temas de interesse local e suplementem a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, I e II da Carta Magna).

Destarte, inexistente a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um tema. Então, segue-se à análise do disposto no ordenamento jurídico municipal.

2.3 – DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO SOBRE A MATÉRIA



O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21. ed., 2017, p. 613), “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O mesmo doutrinador divide-o em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

O que nos importa aqui é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses de deflagração do processo legislativo, como a geral, em que a Constituição Federal atribui competência a uma gama de pessoas e órgãos (conforme preceitua o artigo 61). E também a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode iniciar o processo legislativo

Não é o caso do Projeto, pois a nossa Lei Maior, em seu art. 61, §1º, não determina que o assunto seja oferecido pelo Chefe do Poder Executivo, em que pese ter sido. Este dispositivo deve ser observado por todos os entes em homenagem ao princípio da simetria (ou seja, os temas ali elencados deverão ser iniciados não só pelo Presidente da República, mas também pelos Governadores e Prefeitos).

Além disso, a Lei Orgânica de Anápolis não exige que o processo legislativo versando sobre a matéria seja deflagrada pelo Prefeito (art. 54). Isso significa que não incide na proposta a inconstitucionalidade formal subjetiva, pois a competência para iniciá-la é concorrente entre esta autoridade e a Câmara dos Vereadores. Também nada impede que a população exerça o direito de apresentar proposição versando sobre o assunto (art. 56).

2.4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma escolhida, qual seja, proposição de Lei Complementar, é correta, pois, em que pese não haver necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (art. 48 desse Diploma Legal) e não haver delegação legislativa (art. 51), o que se pretende é alterar a redação de uma Lei Complementar já existente.

Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que a iniciativa dos Projetos de Leis Complementares cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, ao Chefe do



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

Executivo local e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica do Município e serão apreciados em 2 (dois) turnos de votação, conforme o seu artigo 98.

3 – CONCLUSÃO

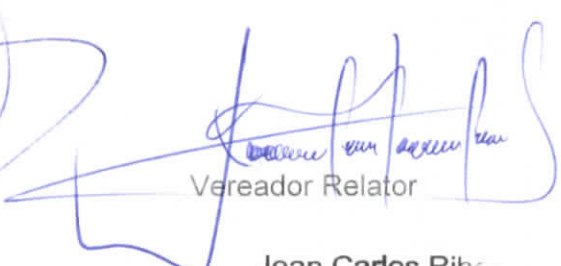
Ante o exposto, tem em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da proposta de Lei Complementar aqui discutida.

É o parecer.

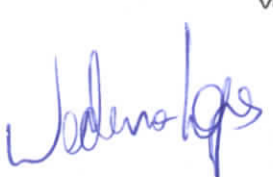
Anápolis, 15 de setembro de 2020.

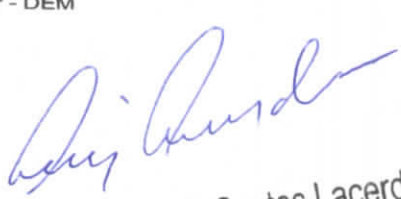

Jackson Charles
Vereador - PSB


Pastor Elias Rodrigues
Vereador - PSB


Vereador Relator

Jean Carlos Ribeiro
Vereador - DEM

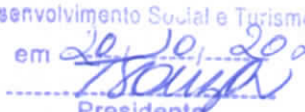

Wederson C. da Silva
Vereador - PSC


Luiz Santos Lacerda
VEREADOR - PT

IBRG/DL/14-09-2020

Palácio de Santana, Praça 31 de julho,
S/N, Centro, Anápolis-GO
CEP: 75025-040

anapolis.go.leg.br

Encaminhe-se à comissão de
Agricultura, Indústria, Comércio
Desenvolvimento Social e Turismo
em 24/09/2020

Presidente